TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009975-73.2010.815.0011
ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
EMBARGANTE : Box Com de Motos Ltda
(Adv. Luiz Felipe de Souza Rebelo e Filipe de Souza Leão Araújo)
EMBARGADA : Maria das Graças Justulino do Nascimento
(Adv. Hermano José Brandão Rocha)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 150.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Box Comércio

de Motos Ltda contra Acórdão de fls. 135/140, pelo qual foi negado provimento ao apelo por ela interposto.

O embargante alega, em suas razões recursais, haver omissão e contradição no Acórdão, pois a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada em razão de a ora recorrente, supostamente, ter permanecido inerte quando intimada para se pronunciar acerca da produção de novas provas, não tendo, contudo, sido observado que, na contestação, além de ter pugnado pela realização de perícia mecânica na motocicleta, fundamentou no corpo da petição tal requerimento.

Sustenta ser a sentença nula, por afronta aos arts. 332 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

Assevera que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, manifestando-se, ainda, sobre as omissões e contradições apontadas.

Por fim, alega que os embargos visam ao prequestionamento das matérias relacionadas, e pugna sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

É o relatório.

VOTO.

Entendo que os embargos devem ser rejeitados, eis que, da análise do acórdão embargado, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo a matéria ventilada sido devidamente enfrentada.

Com efeito, assim constou da decisão:

> **"Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame objetivando a dissolução de contrato de compra e venda, a restituição do valor pago, além de indenização por danos materiais e morais, em virtude de inúmeros vícios apresentados desde a aquisição de motocicleta "0 km".**
>
> O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença aqui guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente o pedido autoral. É contra essa decisão que se insurge a apelante.
>
> Quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, haja vista a ausência de realização de perícia, não merece acolhida, eis que, tendo o Magistrado *a quo* intimado as partes para requererem as provas que desejassem produzir, com

advertência de que o silêncio implicaria o julgamento antecipado da lide (fl. 69), a apelante se manteve inerte, sem apresentar qualquer requerimento.

Outrossim, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e da necessidade de denunciação à lide da fabricante, entendo que não merece guarida. É que, nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos duráveis respondem solidariamente por vícios de qualidade do produto que o tornem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina ou lhe diminuam o valor.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Cláudia Lima Marques' destaca que fornecedor — para fins de imputar a responsabilidade posta no artigo acima mencionado, de acordo com a redação do art. 3° do CDC[1] — é todo aquele que participa da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços, pouco importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. E diz:

(..) O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural dos sujeitos-fornecedores, é a solidariedade dentre os participantes da cadeia mencionada

1 Art. 3- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ I° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

nos arts. 18 e 20 do CDC e indiciada na expressão genérica 'fornecedor de serviços" do art. 14, caput, do CDC (.).

A jurisprudência é clara a este respeito, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE NOTEBOOK DEFEITUOSO. REITERADAS TENTATIVAS DE CONSERTO EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. QUEBRA DE CONFIANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS QUE COMPÕEM A CADEIA. CONDENAÇÃO FIXADA RAZOAVELMENTE. DESPROVIMENTO. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destina lhes diminuam o valor .... Artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 0 art. 18 do CDC estabelece a solidariedade na cadeia de consumo por vícios que se estende desde o fabricante ao comerciante. Portanto, não há como afastar a responsabilidade solidária da recorrida pelo vício do produto. TJRS; RecCv 735-23.2012.8.21.9000; Caxias do Sul; Terceira Tunna Recursal Cível; Rel. Des. Fábio Vieira Heerdt; Julg. 28/06/2012; DJERS 04/07/2012. - Se o produto adquirido apresenta vício, sendo levado a conserto em assistência técnica autorizada, infrutiferamente, por mais de urna vez, com ultrapassagem do prazo de trinta dias, o descaso com a consumidora se mostra configurado, diante do considerável lapso temporal, em que permaneceu o bem pendente de conserto junto à assistência técnica autorizada, sem que fosse sanado o vício apresentado. Os transtornos ocasionados, no presente caso, desbordam ao simples contratempo decorrente da vida moderna, configurando-se em lesão à personalidade por conta da angústia sofrida pela autora ante a impossibilidade de utilizar produto para seus afazeres pessoais e profissionais. - Não há que se falar em redução do valor fixado na instância originária a título de indenização por danos morais e materiais quando os mesmos se encontram razoavelmente fixados."[2]

"APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO DEFEITUOSO. CELULAR LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA VÁRAIS VEZES. SITUAÇÃO NÃO RESOLVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR, FABRICANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RAZOABILIDADE NO VALOR ARBITRADO.

2 TJPB – Ac 2002009040651-9/001 – Des. José Ricardo Porto – 1ª CC – 09/04/2013.

MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE LOCAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - 0 art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores do produto pelos vícios de qualidade apresentados, pelo que correta a decisão que os condenou pelos danos causados à consumidora, em razão do fornecimento de aparelho celular cujo defeito não foi solucionado, a despeito de ter sido levado à assistência técnica várias vezes. 0 valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo juiz a quo. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes. - 0 Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJPB, Apelação Cível n.° 00120080079542001, Rel.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, D.J. 13/05/2010, 3.° Câmara Cível).”[3]

Assim, a ação poderia ser demandada em face de qualquer dos fornecedores solidariamente responsáveis, sendo perfeitamente possível a propositura em desfavor da concessionária.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** arguidas.

No mérito, também entendo que o recurso não merece prosperar.

Antes de mais nada é importante registrar que o caso em apreço tem natureza de relação de consumo, impondo-se a aplicação da legislação especial de proteção ao consumidor para se apurar a eventual responsabilidade do demandado.

Vale salientar que a promovente comprovou, satisfatoriamente, que adquiriu uma motocicleta “0 km” no dia 04/02/2009, no valor de R$ 3.290,00 (três mil, duzentos e noventa reais), junto à demandada, e que, já no dia 16/03/2009, a mesma apresentou defeito (fl. 29).

Ademais, também ficou demonstrado que, a partir de então, vários problemas se apresentaram, mês após o outro, no

3 TJPB – Ac 2002009037478-2/001 – Des. José Ricardo Porto – Tribunal Pleno – 02/05/2012.

decorrer de 01 (um) ano.

Com efeito, ao longo do ano subsequente à compra, a motocicleta apresentou diversos problemas com a parte elétrica, com o carburador, com o motor, com queima do "cubo de roda" e com a tampa da gasolina, o que está demonstrado pelas diversas ordens de serviço acostadas às fls. 18/32 dos autos.

A propósito, da última ordem de serviço, relativa a 06/01/2010, verifica-se que os defeitos não foram integralmente sanados, já que, consoante constou da descrição: "cliente alega que a moto apaga quando reduz e não funciona quando está fria. Foi diagnosticado que a latinha do afogador caiu ocasionando entrada de ar e água no carburador" (fl. 33).

Por outro lado, a demandada não comprovou a alegação de que todos os vícios teriam sido sanados no prazo de 30 (trinta) dias, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Assim, tendo a promovente, ora apelada, comprovado suas alegações, e não tendo a recorrente apresentado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, impõe-se a manutenção da sentença no tocante à condenação à devolução da quantia paga pelo veículo, mediante devolução do bem.

Outrossim, no tocante aos danos morais, insta destacar que os vários problemas apresentados na motocicleta adquirida "0 km", ao longo do ano subsequente à compra, privando a demandante de utilizá-la, além de demonstrar extremo descaso e negligência com o consumidor (conduta ilícita), configura a responsabilidade da apelante.

Os danos morais, na hipótese, segundo a majoritária jurisprudência, são presumíveis — *in re ipsa* — prescindindo de prova objetiva.

Observo que os incômodos experimentos pela autora extrapolaram os limites do razoável, consubstanciando-se em lesões morais a ponto de justificar ao recebimento da indenização a título de danos morais. Destarte, vejo que o magistrado *a quo* decidiu escorreitamente pelos danos em questão.

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da responsabilidade da

demandada pelos danos morais sofridos pela autora. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CDC -ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA -VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO – DEFEITOS -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPAROS OCORRIDOS – IRRELEVANCIA - DANO MORAL -CONFIGURAÇÃO. - O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores do produto pelos vícios de qualidade apresentados. Por isso, na condição de concessionária e vendedora do veículo, a Promac Veículos Máquinas e Acessórios é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. - A aquisição de veículo zero quilômetro pressupõe a certeza e a confiança de que se trata de um bem de qualidade. Os defeitos apresentados na estrutura do veículo portas, coluna e banco do motorista que não foram sanados e que o torna inadequado para uso, caracteriza-se objeto entregue com defeito, impondo-se, assim, a condenação.
- Deverá se reconhecer a ocorrência de dano moral a ensejar indenização frente o visível desgaste emocional a que a consumidora foi submetida, pois se viu obrigada a se deslocar por diversas vezes à concessionária com o objetivo de resolver seu problema, contudo sem obter sucesso, além de se ver obstada de desfrutar dos benefícios advindos da aquisição de um veículo novo.
- O valor dos danos morais deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e o critério da moderação, de tal forma que fique assegurada ao ofendido a satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, causando ao agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado."

Quanto ao valor da indenização moral, esta deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Por conseguinte, mesmo sendo devida indenização, faz-se mister destacar que o julgador, quando da fixação dos danos morais, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, de forma que, no

caso em tela, imperiosa se faz a fixação de forma moderada do *quantum*.

Assim recomenda o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo ementa transcrevo:

"DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido."[8]

A partir de tais ponderações, considerando as condições econômicas das partes, bem como os parâmetros normalmente observados em casos semelhantes, tenho que o valor arbitrado na sentença, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se mostra nem tão baixo — assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais — nem tão elevado — a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.

Diante de tais considerações, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **rejeito as preliminares arguidas** e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão vergastada. **É como voto.."**

Verifica-se, pois, ter, de fato, havido omissão no Acórdão acerca da preliminar de cerceamento de defesa arguida, pois, embora tenha constado que foi rejeitada, não constou a respectiva fundamentação.

A esse respeito, extrai-se das notas taquigráficas acostadas às fls. 300/304 o seguinte:

"Decidindo sobre a preliminar, existem, na verdade, pronunciamentos isolados, como é o caso do Maranhão, a respeito da intimação obrigatória do Advogado, quando do

8 REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258

primeiro despacho. Entretanto, no caso dos autos, esse fato foi verificado por mim. No primeiro momento, no primeiro despacho, em que a douta Juíza determinou a citação, o nobre Advogado, realmente, não teve ciência formal, mas, logo após, apresentou a contestação, compareceu, não arguiu a nulidade, portanto, tornou-se preclusa a matéria."

A decisão, bem se vê, não padece de nenhum vício que autorize a oposição dos embargos de declaração. A embargante pretende, apenas, rediscutir a matéria julgada anteriormente, até porque os fundamentos apresentados no Acórdão são suficientes para embasar a decisão.

Portanto, entendo que os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no Acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Ora, se a decisão enveredou por uma interpretação equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há que se falar em omissão/contradição/obscuridade, nem tampouco, em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[4]

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. <u>O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.</u> 4. Embargos de declaração rejeitados."[5]

4 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.
5 STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

Pois bem. Se o entendimento majoritário da 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB contraria o interesse da parte, não são os embargos de declaração o meio hábil para alterar o resultado do julgamento.

Como bem assentou o Ministro Luiz Fux, **"o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC".**[6]

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao embargante não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ratificando tal pensamento, saliente-se a Jurisprudência do STJ:

> **PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.**[7]

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **"os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que <u>o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.</u>"**[8]

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)".**

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios têm a única e

---

6 STJ - EDcl no REsp 1133769 / RN – Rel. Min. Luiz Fux – S1 - DJe 01/07/2010.

7 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

8 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto por sua rejeição.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado